ACÓRDÃO - AC00 - 751/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11411/2016
PROTOCOLO	: 1705465
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADOS	: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 2. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675 3. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 4. JOÃO LUIS DE CASTRO OAB/SP 248871
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR INTERMÉDIO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE SISTEMA INFORMATIZADO POR CARTÃO MAGNÉTICO – EDITAL – PREÇOS DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS – RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. É razoável que a municipalidade exija que as empresas concorrentes exibam preços certos em suas propostas, apresentem pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica para demonstrar aptidão quanto ao objeto da licitação e entreguem declaração de que, se declarada vencedora, não poderá suspender o abastecimento ou serviço.

2. A exigência de qualificação técnica é fase posterior à disputa de preços, sendo obrigatória apenas para o vencedor, não podendo ser exigida de todos os licitantes e junto com a proposta de preço, nos termos do art. 4º, XII, da Lei nº 10.520/2002.

3. A exigência de apresentação de rede credenciada de postos de combustíveis deve ser feita apenas para a vencedora do pregão e por ocasião da assinatura do contrato, com oferta de prazo para formação da rede credenciada.

4. Verificado reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório por esta Corte de Contas, com trânsito em julgado, bem como, constatadas algumas falhas a título de ressalva, é julgada improcedente a denúncia, e enviada a recomendação ao jurisdicionado para que evite as falhas apontadas nas próximas licitações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** desta

Denúncia, proposta pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP** em face do **Município de Naviraí/MS**, em razão da regularidade substancial do Pregão Presencial nº 88/2016; pela **recomendação** ao atual gestor para que determine aos seus subordinados que nas futuras licitações evite as falhas apontadas em relação aos itens 7.11, "b", e 7.11.1 do Edital do Pregão Presencial nº 88/2016; pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "a", "b" e "c", do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. **(sigilo processual retirado - peça 35).**

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP** (peça 1), em face do **Município de Naviraí/MS**, por supostas irregularidades no **Pregão Presencial nª 88/2016**, que teve por objeto a aquisição futura de combustíveis por intermédio de serviço de controle de sistema informatizado por meio de cartão magnético.

O expediente foi recebido pelo presidente deste Tribunal de Contas e admitido (peça 1), sendo encaminhado ao Conselheiro Relator, que não vislumbrou qualquer irregularidade que pudesse motivar a concessão de liminar para suspender o certame (peça 2).

Embora regularmente intimado a se manifestar, o jurisdicionado permaneceu silente (peça 8).

Instada a se pronunciar por este Relator, em razão do retorno dos autos, a Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou no sentido de que “as exigências contidas no edital não têm o poder de restringir o caráter competitivo da licitação”. Sugeriu a intimação do jurisdicionado para análise da Divisão Especializada ou realização de inspeção (peça 10).

Novamente intimado, o gestor informou que iniciou o mandato em 2017 e que não encontrou documentos sobre a referida licitação (peça 26). Houve outra intimação, mas o gestor não enviou resposta (peça 29).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR-1ªPRC-259/2020**, considerou que as supostas irregularidades não foram comprovadas, pugnando pelo arquivamento destes autos (peça 32).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do RITC/MS, passando-se ao exame da Denúncia.

A denunciante apontou a existência das seguintes irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 88/2016:

> ***1) 7.3 Os preços serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto;***

> ***2) 7.11 A empresa licitante deverá apresentar ainda dentro do envelope de Proposta de Preços, os seguintes documentos:***
>
> ***a)*** *Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (comercio de combustível) com o objeto desta licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica...;*
>
> ***b)*** *Declaração de que se for consagrada vencedora do certame irá atender a Prefeitura Municipal de Naviraí - MS. e que, sob nenhuma condição justificada ou não poderá haver suspensão do abastecimento nos estabelecimentos disponibilizados pela contratada, bem como serviço de controle de sistema informatizado por meio de cartão magnético;*
>
> ***3) 7.11.1 Deverá acompanhar a declaração exigida na alínea "b" do subitem 7.11, a relação dos locais/endereços dos estabelecimentos disponíveis para abastecimentos de cada cidade proposta pelo licitante.***

O Ministério Público de Contas observou que referido procedimento licitatório já foi julgado por este Tribunal através do Processo de Controle Posterior **TC/18986/2016**, tendo sido considerado regular, conforme certidão (peça 30 destes autos), sugerindo o arquivamento deste processo (peça 32).

Razão assiste ao *Parquet*, visto que a decisão que jugou regular o Pregão Presencial nº 88/2016 transitou em julgado em 22/05/2017 (peça 25 do TC/18986/2016). Até mesmo o prazo de dois anos para Pedido de Revisão já se esvaiu, em 22/05/2019.

Além disso, é razoável que a municipalidade exija que as empresas concorrentes exibam preços certos em suas propostas, apresentem pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica para demonstrar aptidão quanto ao objeto da licitação e entreguem declaração de que, se declarada vencedora, não poderá suspender o abastecimento ou serviço.

Cabem, porém, algumas ressalvas a título de recomendação ao jurisdicionado quanto aos itens 7.11, “a”, e 7.11.1 do Edital do Pregão Presencial nº 88/2016, para que evite tais falhas nas próximas licitações.

Quanto ao item 7.11, “a”, há uma falha formal, pois a **exigência de qualificação técnica é fase posterior à disputa de preços, sendo obrigatória apenas para o vencedor**, nos termos do art. 4º, XII, da Lei nº 10.520/2002. Assim, não poderia ter sido exigida de todos os licitantes e junto com a proposta de preço.

Em relação ao item 7.11.1 editalício, a **obrigatoriedade de apresentação de rede credenciada de postos de combustíveis ainda na fase de apresentação de propostas de preços é claramente exagerada**, pois acarreta ônus desnecessário às empresas licitantes.

A exigência só deveria ser feita apenas para a vencedora do pregão e por ocasião da assinatura do contrato, com oferta de prazo para formação da rede credenciada, conforme inteligência da Súmula nº 272/2002 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Assim, examinados todos os itens apontados pelo denunciante, em razão dos motivos acima apresentados, há que se julgar improcedente a Denúncia e determinar o arquivamento do presente processo, fazendo, contudo, recomendação ao jurisdicionado para evitar falhas que tais no futuro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acatando parcialmente o parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Denúncia, proposta pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP** (CNPJ nº 05.340.639/001-30) em face do **Município de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), em razão da regularidade substancial do Pregão Presencial nº 88/2016;

II- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que determine aos seus subordinados que nas futuras licitações evite as falhas apontadas em relação aos itens 7.11, “b”, e 7.11.1 do Edital do Pregão Presencial nº 88/2016;

III- Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela improcedência e arquivamento da Denúncia, nos termos do voto do relator, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.
Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm